CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 E- / 2018

CRIA O ART.185-A NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 CONCEDENDO ABONO DE FALTA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACOMPANHANTE DE ESPOSA GRÁVIDA E DE FILHO DOENTE E CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica criado o art.185-A no texto da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, com a seguinte redação;

" ... Art.185 -A. Os servidores públicos efetivos, contratados e os comissionados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito;

I - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa;.
II- por até 2 (dois) dias por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

§1º. O afastamento remunerado de que trata o "caput" só será aceito no caso de acompanhamento de dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso e o respectivo Código Internacional de Doenças - CID.

§2º. Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente a Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível.

§3º. A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. ..."

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Procuradoria do legislativo para Parecer
26 / 06 / 18

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2018.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
13 / 09 / 18
076

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2018.

Exmo. Sr. **Darcy José de Souza**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E/2018.***

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto apresentar uma justa concessão de benefício aos nossos valorosos servidores públicos municipais que acompanham suas esposas grávidas e filhos doentes em consultas médicas e exames complementares.

A proposta acompanha a tendência nacional, conforme benefício concedido aos empregados celetistas, na modificação introduzida por meio da Lei Federal nº 13.257/2016, que incluiu os incisos X e XI no art. 473 da CLT.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e aprovação do presente projeto oportunizando grande avanço social aos nossos servidores e com afastamento de conflitos desnecessários.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa

Fls. 04

Conselheiro Lafaiete, 19 de junho de 2018.

Ofício nº 304 /2018/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de Lei que ***CRIA O ART.185-A NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 CONCEDENDO ABANO DE FALTA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACOMPANHANTE DE ESPOSA GRÁVIDA E DE FILHO DOENTE E CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Ao Exmº Sr.Darcy José de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Art. 181°.—O direito de pleitear na esféra administrativa prescreverá, em geral nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciario, quanto à espécie.

Paragrafo único—Se não fôr o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esféra administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este fôr de natureza reservada, da data da ciencia do interessado.

Art. 182º—O funcionario que se dirigir ao Poder Judiciario ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 183º—E' vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas em leis Municipais.

Art. 184°.—E' vedada, ainda, a acumulação de funções ou de cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas.

Paragrafo único—Não se compreende na Proibição deste artigo a acumulação de cargo ou função com a gratificação de função.

CAPÍTULO XVI

Das Concessões

Art. 185°.—Sem prejuizo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal o funcionario poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge. filhos, pais ou irmãos.

Art 186°.—Ao cônjuge, ou, na falta dêste, à pessôa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionario na ativa ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1°.—A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessôr.

§ 2°.—O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessôa.

Art. 187°.—O vencimento ou a remuneração do funcionario em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuido ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 188°.—Ao funcionario estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível horário especial de trabalho, que possibilite a frequencia regular ás aulas.

Paragrafo único—Ao funcionario estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuizo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

TÍTULO VIII

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

Art. 189°.—Pelo irregular exercício de suas atribuições, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Art. 190°.—A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal, ou de terceiro.

§ 1°.—A indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às fôrças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2°.—Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionario perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 191°.—A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionario, nessa qualidade.

Art. 192°.—A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 193°.—As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO II

Da Prisão Preventiva e da Suspensão Preventiva

Art. 194°.—Cabe, dentro da respectiva competencia,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 076/2018

Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2018

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida e de filho doente e consultas médicas, exames complementares e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

CÂMARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva incluir dispositivo na Lei Municipal nº 296, de 11 de junho de 1956, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Lafaiete*, para fins de prever situações em que o Servidor efetivo, contratado ou comissionado poderá se ausentar do trabalho sem prejuízo dos seus vencimentos.

De acordo com o que pretende o Projeto de Lei que ora se analisa poderão os servidores públicos municipais se ausentar do trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos ou quaisquer outros direitos, por até dois dias para acompanhar esposa grávida em consultas médicas e exames complementares ou para acompanhar filho menor de 06 (seis) anos em consulta médica, mediante apresentação de atestado médico.

Quanto ao atestado médico, como diz Plácido da Silva, *"é documento que se faz atestação, em que se afirma veracidade de certo fato ou existência de certa obrigação. É documento que reflete o estado do paciente gozando de fé pública, ou seja, presunção de veracidade"*.

Via de regra, os Estatutos funcionais prescrevem que o abono de faltas, bem como a licença para tratamento de saúde, são direitos estatutários autorizados mediante inspeção médica oficial, pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.

Outro não foi o comando legal adotado pelo Estatuto dos Servidores de Conselheiro Lafaiete, *ex vi* do Parágrafo único do artigo 157, que assim dispõe:

> *Art. 157 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-officio".*

Parágrafo único - Num ou noutro caso de que cogita este artigo, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Conforme se percebe do que foi alhures exposto o que falta no Projeto de Lei Complementar ora em análise, é a previsão de uma avaliação assistencial, geralmente feita por assistente social, que determine se a assistência do servidor que possa fazer o acompanhamento do familiar necessitado de acompanhamento sem prejuízo ao serviço público. Além do que o Projeto na forma proposta apresenta grave discrepância posto garantir que o servidor acompanhe apenas duas consultas durante a gravidez de sua esposa bem como acompanhe seu filho ao médico apenas até os 6 (seis) anos de idade, pergunta-se: e após esta idade a criança irá sozinha ao médico ou deverá se servir de outro parente para fazê-lo?

Por outro lado, a limitação de apenas 2 dias durante o período de gravidez e apenas 2 dias por ano para acompanhar filho de até 6 anos em consulta médica, contida no Projeto de Lei Complementar ora em análise não se revela razoável, se feita uma avaliação social que comprove a necessidade do acompanhamento do servidor mesmo em períodos maiores do que o proposto. Assim, é melhor deixar que um estudo social do caso do servidor norteie a decisão de abonar ou não as faltas do servidor.

3

Outrossim, cabe neste ponto trazer a lume a necessidade de observância da Lei Municipal nº 4.677, de 31 de março de 2005, que *Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete,* quando da alteração de leis, no sentido de que o artigo que se pretende incluir na Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 encontra-se no Capítulo que trata de *Concessões*, quando no nosso entendimento deveria ter sido incluído no Título V da retro mencionada Lei, que trata da *Frequência e do Horário*, posto que o servidor ao se ausentar do serviço e apresentar atestado médico está justificando sua ausência, ou seja, está a justificar o porquê de não estar

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

frequente ao trabalho, assim a concessão de dois dias ao ano ao servidor não seria uma vantagem e sim uma justificativa de ausência.

Pelo exposto, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Fls. 10

13 SET. 2018

Comunicado nº 098/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 008-E-2018	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida e de filho doente e consultas médicas, exames complementares e dá outras providências.	Executivo
Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 013/2018	Dispõe sobre a punição pela prática de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento ao SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza 1
Projeto de Lei 050/2018	Estabelece norma de proteção aos idosos e às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, dispondo sobre a instalação de placas indicativas de vagas preferenciais com mensagens educativas na área central e nos centros regionais de acordo com o Plano Diretor.	Vereador Francisco Paulo da Silva
Projeto de Lei 051-E-2018	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a retornar ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, juntamente com os Municípios de Congonhas, Ouro Branco, Jeceaba, Entre Rios de Minas e São Brás do Suaçuí, readerir ao Protocolo de Intenções com suas alterações constantes do Terceiro Aditamento, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

EXPEDIENTE
02 OUT. 2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2018 que ***"CRIA O ART. 185-A NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, CONCEDENDO ABONO DE FALTA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACOMPANHANTE DE ESPOSA GRÁVIDA E DE FILHO DOENTE EM CONSULTAS MÉDICA, EXAMES COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo fixar regras para abono de faltas de servidores municipais que acompanhem esposa grávida e filho doente em consultas e exames.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 06/09.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 13, inciso X e no tocante a iniciativa pelo artigo 60, inciso I, ambos da da Lei Orgânica Municipal.

Na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, o projeto de lei visa "... *apresentar uma justa concessão de benefício aos nossos valorosos servidores públicos municipais que acompanham suas esposas grávidas e filhos doentes em consultas médicas e exames*

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Set-2018-10:13-028455-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

complementares..." aplicando a mesma regra contida nos incisos X e XI do artigo 473 da CLT aos servidores municipais.

Conforme preceitua a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), a proteção integral à criança e ao adolescente é dever da família, da sociedade de forma geral e do poder público, devendo a criança e o adolescente ter, com prioridade, a efetivação dos seus direitos, entre eles, aqueles afetos à saúde e à vida (art. 4º do ECA)

Este mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Tais dispositivos do ECA são, praticamente, repetições do que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, senão vejamos:

> *" Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

O Código Civil delimita o poder familiar e determina a perda deste poder no caso dos pais que não provem a assistência necessária aos seus filhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

Calha ainda destacar que a legislação penal considera crime a falta de assistência e o abandono do menor, trazendo a sua tipificação no artigo 244 do Código Penal.

No que tange à gravidez, temos que nos lembrar dos direitos concedidos ao nascituro, que possui seus direitos compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.

Nesse sentido, temos também que reconhecer o direito à dignidade da pessoa humana não só para os nascituros, crianças e adolescentes, mas também a mulher grávida.

Pois bem, o projeto visa abonar dois dias de falta de servidor que acompanhar em consultas médicas e exames complementares esposa grávida e filho de até seis anos.

A delimitação da forma como foi apresentada no projeto de lei, fere os dispositivos citados e não alcança a situação individual de cada servidor, vindo a prejudicar não só os servidores, mas toda a sua entidade familiar.

Além de não ser plausível, a delimitação do abono em dois dias impossibilita a análise do caso concreto do servidor que, porventura, tenha necessidade de se ausentar mais dias em razão do quadro apresentado por seu filho ou esposa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

Não há como se precisar qual o número de consultas médicas que uma criança irá precisar por ano e, ainda, uma gestação ocorrida dentro da normalidade demanda consultas periódicas, no mínimo, mensais.

A proposta em apreço abona acompanhamento de criança até seis anos de idade, mas desampara totalmente as crianças a partir de sete anos e os adolescentes sem considerar, inclusive, os desdobramentos legais que a situação pode acarretar caso a conduta do servidor seja considerada negligente em relação ao seu filho.

Ressaltamos ainda os casos de crianças com problemas de saúde que necessitam de um acompanhamento médico habitual, seus pais também não poderão lhe acompanhar sem que haja desconto em seus vencimentos.

E, por fim, os casos que necessitem de internação por períodos maiores ou gravidez que apresente complicações, os servidores não poderão acompanhar seus filhos ou esposas?

A restrição contida no projeto de lei poderá provocar o descumprimento das normas legais federais ou o servidor irá sofrer o desconto em seus vencimentos ao descumprir a legislação local para evitar responsabilização por uma possível conduta negligente ou até mesmo para preservar o seu bem maior: a integridade de sua família.

Pode-se até limitar quantidade de dias que poderão ser abonados como regra geral, mas deve-se permitir uma avaliação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

quando a ausência ao trabalho for necessária por mais dias em situações que comprovadamente essas faltas excedentes sejam imprescindíveis.

De fato, em nosso município, não há previsão legal quanto ao tema, entretanto o projeto de lei em exame irá preencher a lacuna existente, mas ocasionará um prejuízo ainda maior, pois restringirá a concessão do abono de falta.

A procuradoria do legislativo, em seu parecer as fls. 08 assim se manifestou:

> *"Por outro lado, a limitação de apenas 2 dias durante o período de gravidez e apenas 2 dias por ano para acompanhar filho até 6 anos em consulta médica, contida no Projeto de Lei Complementar oura em análise não se revela razoável, se feita uma avaliação social que comprove a necessidade do acompanhamento do servidor mesmo em períodos maiores do que o proposto. Assim, é melhor deixar que um estudo social do caso do servidor norteie a decisão de abonar ou não as faltas do servidor."*

Diante de tal quadro, esta comissão apresenta emendas com o objetivo de adequar melhor o projeto de lei e incluir na legislação o acompanhante de criança nos termos estabelecidos pelo ECA e, ainda, permitir uma certa flexibilização e análise de situações individuais que o servidor necessite se ausentar de suas funções em quantidades de dias superiores ao preestabelecido pelo projeto de lei.

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela com as adequações sugeridas pelas emendas anexas a este parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2018

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2018

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2018 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica criado o art. 185-A no texto da lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, com a seguinte redação:

"... Art. 185-A- Os Servidores públicos efetivos, contratados e os comissionados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito:

I- Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa;

II- Até 2 (dois) dias por ano para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos de idade incompletos em consulta médica.

§ 1º(..)

§2 º(...)

§3º(...)

§ 4º **Nos casos em que o servidor necessitar afastar-se além do prazo disposto no caput deste artigo, o pedido deverá vir acompanhado dos documentos dispostos no §1º e deverá ser avaliado por uma comissão criada pelo Município mediante parecer fundamentado.**

JUSTIFICATIVA

A alteração do inciso II, do art. 1º se deve a previsão expressa na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) em que se considera crianças os menores de até 12 anos de idade incompletos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2018

Já a introdução do §4º vem para regulamentar o poder discricionário da Administração Pública em conceder período de afastamento ao servidor por prazo superior ao estabelecido nos incisos I e II do art. 1º.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

EXPEDIENTE
02/06/2018 19

Comunicado nº 111/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 008-E-2018	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida e de filho doente e consultas médicas, exames complementares e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora de Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20
PROTOCOLO SAPL 173 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008-E-2018

EXPEDIENTE
18 / 10 / 18
026

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 008-E-2018, que ***"Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº. 293, de 11 de junho de 1956, concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida e de filho doente em consultas médicas, exames complementares e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 06/09, onde a mesma concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, sob o fundamento de que falta na proposta ora em análise, a previsão de uma avaliação assistencial, bem como apresenta grave discrepância, posto limitar apenas 2 *(dois)* dias durante o período de gravidez e apenas 2 *(dois)* dias por ano para acompanhar filho de até 6 *(seis)* anos em consulta médica, não se revelando razoável, se feita uma avaliação social que comprove a necessidade do acompanhamento do servidor mesmo em períodos maiores do que o proposto.

Em contrapartida, os membros da Comissão de Legislação e Justiça à fl. 11/18, concluíram pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com emendas sugeridas visando adequações necessárias.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar ora em análise objetiva a concessão de benefício aos servidores municipais que venham a ausentar-se em decorrência de acompanhamento por até 2 *(dois)* de suas esposas grávidas e filhos doentes de 6 *(seis)* anos em consultas médicas e exames complementares, sem prejuízo de seus vencimentos ou quaisquer outros direitos, mediante apresentação de atestado médico, aplicando a mesma regra contida nos incisos X e XI doa artigo 473 da CLT *(Consolidação das Leis do Trabalho)*.

Como devidamente asseverado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça em seus pareceres, tal proposta se mostra descabida e desproporcional, tendo em vista a delimitação imposta no Projeto, principalmente no que se refere aos filhos menores de até 6 *(seis)* anos de idade, **onde, é óbvio que não são apenas as crianças com até seis anos que ficam doentes e, mesmo essas, não ficam doentes só dois dias no ano**, necessitando, neste caso, de uma AMPLIAÇÃO tanto do referido benefício, quanto da idade do filho do servidor a ser acompanhado, visando a proteção ao menor enfermo que necessita da presença e do apoio dos pais para que o tratamento se dê de forma eficaz e que, no menor tempo possível, haja a cura e reinserção do menor em suas atividades cotidianas normais.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -17-Out-2018-12:33-026588-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008-E-2018

Na vida familiar, quando uma criança adoece, traumas físicos e psíquicos podem acontecer. A presença da família nesse momento ajuda a diminuir os temores e inseguranças vivenciadas pela criança, direito este assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA *(Lei nº. 8.069/90)*, criado para resguardar a saúde e bem-estar dos menores *(aqui considerados como criança pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela de 12-18 anos)*, pautado na assistência, respeito e na dignidade da criança e do adolescente.

Ademais, a impossibilidade de faltar ao trabalho para cuidar de filho menor enfermo, em estado delicado, é privar o trabalhador do exercício do dever-poder familiar, este um verdadeiro múnus que ultrapassa o interesse pessoal, além de trazer prejuízos para o menor que, na maioria das vezes necessita da presença dos pais para que responda com mais rapidez e eficácia ao tratamento médico.

Como precedente legislativo tem-se o artigo 81, inciso I e artigo 83 da Lei nº. 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Dispõem os referidos artigos da possibilidade de concessão de licença ao servidor público por motivo de doença na família, e especificamente, *"por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial"*. **Neste caso, percebe-se que o rol para concessão de licença por motivo de doença em ente da família do servidor é abrangente**, onde, na presente proposta, o abono da falta se refere apenas a duas situações: acompanhamento por até 2 *(dois)* de suas esposas grávidas e filhos doentes de 6 *(seis)* anos em consultas médicas e exames complementares. **Neste caso, esta Comissão entende que, em respeito ao servidor público municipal, há a necessidade de um maior estudo e debate sobre o Projeto de Lei Complementar em análise**, para discutir a possibilidade de adequar melhor a proposta apresentada visando a ampliação do rol dos entes familiares que necessitam de acompanhamento médico e que não dispõe de outro parente para lhe assistir.

Ressalta-se que através do Projeto de Lei nº. 048-E-2018 que tramita nesta Casa Legislativa, o Executivo Municipal visa alterar o artigo 52 da Lei nº. 5.084/2009 *(que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente)* para conceder licença aos Conselheiros Tutelares pelo prazo de até 60 *(sessenta)* dias, sem prejuízo de sua remuneração por motivo de doença de filho ou criança e adolescente que esteja sob sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe idosos, mediante comprovação da necessidade, o que vai totalmente de encontro *(contrário)* ao Projeto de Lei Complementar em questão que visa conceder aos servidores municipais apenas 2 *(dois)* dias e em condições muito restritas.

Muitas pessoas não sabem como conciliar o trabalho e os cuidados especiais a familiares diagnosticados com doenças que exigem auxílio. Ter um familiar doente não é fácil e, além de toda a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

preocupação, existe ainda a necessidade de cuidado. O problema é quando todos os parentes trabalham e não tem ninguém disponível para dar essa assistência. Com a ampliação do rol sugerida, irá propiciar que o servidor ofereça um atendimento direto ao familiar enfermo, colaborando para o pleno e rápido restabelecimento. Mais ainda, dará maior efetividade às garantias inscritas na Constituição Federal, referentes à assistência à família, bem como à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e dada a evidente relevância do tema e sendo de total importância para os servidores públicos do município de Conselheiro Lafaiete, esta Comissão REQUER que seja realizada Reunião Pública com o objetivo de debater e discutir adequações visando a melhoria e eficácia do Projeto de Lei Complementar ora em análise. Por oportuno, requer que sejam convidados para participar da reunião, representantes da Secretaria Municipal da Administração, da Procuradoria do Município, do Sindicato dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e Secretários Municipais da Saúde e da Educação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Impresso por VALERIACRISTINA 23/10/2018

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 23

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 9201 / 2018 vol.0

Data de Abertura : 23/10/2018 Hora de Abertura : 15:49

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 001/2018 REUNIAO PUBLICA -- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/008-E-2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Impresso por VALERIACRISTINA 23/10/2018

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls. 24

PROCESSO EXTERNO

Nº 9202 / 2018 vol.0

Data de Abertura : 23/10/2018 Hora de Abertura : 15:50

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	SECRETARIA DE SAUDE
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 002/2018 REUNIAO PUBLICA --- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 008-E-2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Impresso por VALERIACRISTINA 23/10/2018

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 25

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

PROCESSO EXTERNO

Nº 9204 / 2018 vol.0

Data de Abertura : 23/10/2018 Hora de Abertura : 15:54

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 003/2018 REUNIAO PUBLICA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/008-E-2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Impresso por VALERIACRISTINA 23/10/2018

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



PROCESSO EXTERNO

Nº 9203 / 2018 vol.0

Data de Abertura : 23/10/2018 Hora de Abertura : 15:52

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 004/2018 REUNIAO PUBLICA --- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/008-E-2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 27

OFÍCIO Nº 005/REUNIÃO PÚBLICA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2018
Em 22 de outubro de 2018
Assunto: CONVITE/FAZ

Prezado Senhor,

Em atendimento ao parecer da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Politica, Urbana e Rural ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2018 que CRIA O ART.185-A NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 CONCEDENDO ABONO DE FALTA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACOMPANHANTE DE ESPOSA GRÁVIDA E DE FILHO DOENTE E CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, cópia anexa, vimos convidá-lo para compor a mesa dos trabalhos de uma **REUNIÃO PÚBLICA** no dia **08 de novembro, às 14horas** na Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
-Presidente da Câmara-

SINSERLAF/MG
RECEBEMOS
23 OUT. 2018
www.sinserlaf.org.br
Conselheiro Lafaiete /MG
(31) 3721-1529

Ao
Senhor VALDNEY ROAT DELMASCHIO ALVES
Presidente do Sindicato dos Servidores Publicos Municipais
Av. Dr. Mário Rodrigues Pereira 35/306
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 28

EXPEDIENTE

Ofício nº 520 /2018/PMCL/PROC/GJADM 13 NOV. 2018

Conselheiro Lafaiete, 08 de novembro de 2018.

Ao Exmº Sr.Darcy José de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Projeto de Lei nº008-E/2018

Senhor Presidente,

O Parecer da comissão de serviços públicos e administração municipal, politica urbana e rural emitido no dia 10/10/2018 expõe que o teor do texto não atende os anseios da classe da forma que foi apresentada.

Durante a reunião do dia 08 de novembro do corrente foram apresentadas outras considerações por membros desta Casa Legislativa e demais presentes, inclusive pelo Sindicato dos Servidores Públicos, no mesmo sentido do parecer, propondo ampliação da discussão em torno do assunto, bem como do benefício.

Diante do exposto, servimos do presente para solicitar que o projeto supramencionado que trata da criação do art.185-A na redação da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956 seja **retirado de pauta**.

Sendo só para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Nov-2018-17:05-026655-1/2